MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	19515.003056/2006-48
Recurso nº	152.991
Assunto	Solicitação de Diligência
Resolução nº	204-00.647
Data	04 de novembro de 2008
Recorrente	BERTIN LTDA
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM o Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Sílvia de Brito Oliveira e Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Em exame recurso contra autuação que pretende exigir diferenças de PIS que a fiscalização afirma decorrerem da não inclusão do ICMS na base de cálculo.

No recurso em discussão aponta a empresa a completa inexistência de comprovação da origem dos valores que a fiscalização afirma não terem sido incluídos.

De fato, nos autos a única "demonstração" daqueles valores é a planilha elaborada pela fiscalização às fls. 18/19. Nela, porém, não há a indicação de onde teriam sido extraídos os valores. Ela está contida em Termo de Verificação Fiscal (fls. 17 a 19) em que a autoridade fiscal apenas afirma que "com base nas análises dos elementos apresentados pela contribuinte, em atendimento às intimações constantes no Termo de Início de Fiscalização e de Intimações Fiscais relacionadas ao programa VERIFICAÇÕES PRELIMINARES, verificamos a insuficiência de recolhimento do PIS, em decorrência da existência de exclusão da base de cálculo, de item não contemplado pela legislação, conforme segue". Afirma, em seguida que a "exclusão" se refere ao ICMS componente do preço de venda.

Embora afirme que o procedimento de fiscalização se insere nas chamadas verificações preliminares, a autoridade fiscal sequer juntou no auto de infração as planilhas normalmente elaboradas nesses procedimentos (Demonstração da Base de Cálculo, dos valores devidos e da situação fiscal apurada). Muito menos juntou qualquer peça contábil da empresa em que se possa verificar os registros de ICMS que se lhe imputam.

Já na impugnação – repetido o argumento aqui no recurso – a empresa traz a informação de que não possuiria débitos de ICMS, juntando o que seriam "Guias de Informações apresentadas à Secretaria de Fazenda Estadual" (fls. 95 a 218). As "guias" juntadas realmente dão conta da inexistência de "débitos por saídas", mas se trata de meros formulários impressos nos quais não se vê qualquer carimbo, filigrana, ou outro qualquer elemento que demonstre ter sido efetivamente entregue à repartição estadual e lhe robusteça a força probante.

Há, assim, afirmações desprovidas de prova de ambos os lados. De um lado, afirmação da fiscalização não provada por elementos da contabilidade da empresa. De outro, informação desta do mesmo modo não lastreada em sua contabilidade.

Diferentemente do julgador que me precedeu, não vejo por que se deva emprestar à acusação fiscal baseada em mera afirmação maior força do que ao elemento contraposto pela defesa.

Nesses termos, considero imprescindível o retorno dos autos em diligência para que a autoridade fiscal autuante promova a juntada aos autos dos "elementos apresentados pela contribuinte" que lhe permitiram construir a Tabela de fls. 18/19. Mais claramente, deve promover a juntada aos autos da escrituração contábil de onde extraiu tais valores, indicando com precisão a conta de ICMS sobre vendas onde devem estar eles registrados.

Ao final, deve ser concedido prazo à empresa para se pronunciar sobre as conclusões.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS